

RESOLUÇÃO N° 29/67

Dispõe sobre reformulação da Resolução n° 22/67 e da outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2°, III e XV, da Lei n° 9.865, de 9 de outubro de 1967 e,

- considerando os termos do Parecer n° 22/67, da Comissão de Planejamento da Educação, aprovado na 179ª sessão do Conselho Pleno, realizada em 16 de outubro de 1967;
- considerando o disposto na cláusula segunda do convênio celebrado entre o Governo Federal e o Governo do Estado de São Paulo, em 17 de março de 1966, para a aplicação dos recursos federais destinados ao ensino primário,

R E S O L V E:

Artigo 1° - Fica anulada a Resolução n° 22/67, homologada pelo Ato n° 179, de 7 de agosto de 1967, do senhor Secretário da Educação.

Artigo 2° - A quota federal do salário-educação - parte devolvida ao Estado de São Paulo - relativa ao exercício de 1966, no valor de NCR\$ 3.551.800,00 (três milhões e quinhentos e cinquenta e um mil e oitocentos cruzeiros novos), que figuravam programação prevista pela Resolução n° 22/67, será reaplicada na seguinte conformidade

A - EXPANSÃO - CONSTRUÇÕESNCR\$ 1,775.900,00
B - CUSTEIO E MANUTENÇÃONCR\$ 1.775,900,00

§ 1° - A importância mencionada na letra A, deste artigo, será empregada nas seguintes obras escolares:

1. ÁGUAS DA PRATA - Conclusão das obras do Grupo Escolar do Distrito de Fartura.....NCR\$ 20.000,00

2. GUARIBA - Grupo Escolar (2ª unidade)	
T.8 - 1.200m2.....	NCr\$ 216.000,00
3. MAUÁ - Grupo Escolar do Jardim das Américas - T.12 - 1.900m2	NCr\$ 342.000,00
4. MONTE ALTO - Grupo Escolar de Apareci da (duas salas de aula)	NCr\$ 36.000,00
5. OSASCO - Grupo Escolar de Vila Yolanda T.12 - 1.900m2	NCr\$ 342.000,00
6. PRESIDENTE PRUDENTE.- Grupo Escolar Jardim Planalto - T.8 - 1.200m2.....	NCr\$ 216.000,00
7. SANTA BRANCA - 2º Grupo Escolar T.4 - 600m2	NCr\$ 108.000,00
8. SOROCABA - Grupo Escolar José Odim Arruda - T.8 - 1.200m2.....	NCr\$ 216.000,00
9. JUNDIAÍ - Conclusão do Grupo Escolar do Jardim Hortulândia	NCr\$ 166,900,00
10. Reforma de prédios escolares.....	NCr\$ 113.000,00

§ 2º - A discriminação do emprego da verba prevista no número 10, do parágrafo primeiro, será feita pela Coordenadoria Executiva do Plano Nacional de Educação em São Paulo.

§ 3º - A pormenorização do emprego da verba prevista na letra B, deste artigo, será objeto de resolução em separado.

Artigo 3º - A Coordenadoria Executiva do Plano Nacional de Educação, em São Paulo, deverá discriminar, em seu relatório e na prestação de contas deste plano de aplicação ao Ministério da Educação e Cultura, o emprego dos recursos mencionados nesta Resolução.

Artigo 4º - O Parecer nº 22/67, da Comissão de Planejamento da Educação, as programações minudentes do emprego das dotações não discriminadas e o gráfico dos tipos de prédios escola

res, ficam fazendo parte integrante desta Resolução.

Artigo 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovada na 179ª - sessão do Conselho Estadual de Educação, realizada em 16 de outubro de 1967.

C O N S E L H O E S T A D U A L D E E D U C A Ç Ã O

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO

Processo CEE n. 693/67

Interessado - Secretaria do Estado dos Negócios da Educação

Assunto - Reformulação das Resoluções ns. 22/67 e 23/67

RELATOR - Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi.

P A R E C E R N. 22/67

Nos termos de ofício datado de 5 deste mês, o senhor Secretario do Estado dos Negócios da Educação, em exercício acolhendo apresentação que lhe foi endereçada pela Coordenadoria Executiva do Plano Nacional de Educação, em São Paulo, solicita a este Colegiado providências no sentido de que seja revista a distribuição dos recursos mencionados nas Resoluções ns. 22/67 e 23/67, na conformidade destes percentuais!

RESOLUÇÃO N. 22/67 - 50% para expansão da rede escolar

50% para manutenção da rede escolar

RESOLUÇÃO N. 23/67- 60% para expansão da rede escolar

40% para manutenção da rede escolar.

No entendimento havido, posteriormente, entre o relator e a coordenadoria Executiva do PNE em São Paulo e o Departamento de Educação, a primeira sugeriu, pelos motivos a seguir justificados a mudança de vários itens da rubrica CONSTRUÇÕES das duas resoluções enquanto o segundo propôs a destinação que, no seu entender seria a mais conveniente para os quantitativos percentuais a ser empregados no título CUSTEIO e MANUTENÇÃO DA REDE ESCOLAR.

A solicitação objetiva atender ao disposto no paragrafo segundo, do artigo 4º, da Lei n. 4.440, de 27 de outubro de 1964, que instituiu o salario-educação devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social.

Diz o parágrafo em causa, que os recursos oriundos do salario-educação, durante os três primeiros anos de vigência da Lei, serão respectiva e obrigatoriamente aplicados em despesas e custeio

e de construções e equipamento de salas de aula, isto é,

<u>ANO</u>		<u>Percentual</u>
<u>1 965</u>	Custeio e manutenção	40%
	Construção e equipamento	60%
<u>1 966</u>	Custeio e manutenção	50%
	Construção e equipamento	50%
<u>1 967</u>	Custeio e manutenção	60%
	Construção e equipamento	40%

A partir de 1968, êases percentuais, nos termos da Lei do
salário-educação (parte final do mencionado parágrafo 2º)
deverão

ser fixados pelo Conselho Federal de Educação.

Ao elaborar e aprovar cs Resoluções ns. 22/67 e 23/67, o
Conselho Estadual de Educação,

tendo em vista a situação de excepcionalidade existente em São
Paulo, onde o poder publico já mantém imensa rede de grupos
escolares (embora insuficiente para atender às suas
necessidades); considerando, por outro lado, entendimentos de
alto nível mantidos com o atual senhor Secretário Geral do
Ministério de Educação e Cultura e com o anterior titular
daquela pasta, a respeito do emprego mais adequado dos recursos
do salário-educação em nosso Estado;

e, por último, levando em conta texto contratual de convênio
firmado entre o governo do Estado e o Ministério da Educação
e Cultura, segundo o qual "os planos de aplicação doa recursos
federais e bem assim os planos de aplicação dos recursos do
Estado, destinados a educação, deverão, no SEU CONJUNTO,
adequar-se aos critérios estabelecidos pelo Conselho Federal
de Educação";

houve por bem destinar a totalidade dos recursos objeto dos
duas Resoluções poro construções, por ser este o setor mais
carente no Estado de São Paulo.

Essa diretriz, contudo, não pôde ser aceita pela Secretaria
Executivo do Plano Nacional de Educação, que insiste na obediência
estrita à letra da lei e, portanto, no entendimento àqueles percentuais
supracitados.

Assim se explica e fundamente o ofício do senhor Secretário da Educação, ao solicitar a alteração em apreço, que, uma vez atendida irá importar no sacrifício parcial do programa de construções anteriormente elaborado.

Na medida do possível - e na conformidade dos informes prestados pelo Fundo Estadual de Construções Escolares - FECE sobre quais as construções programadas que não poderiam ser iniciadas, neste ano, por atraso ou impossibilidade eventual da doação das respectivas áreas - ao reformular o plano de construções procuramos ter o cuidado de conservar, nas novas resoluções, a relação dos prédios escolares cujas obras estão em andamento, Já estão comprometidas ou que poderão ter início imediatamente.

As dotações a ser aplicadas em CUSTEIO do ensino primário, cujo plano de emprego está sendo estudado, serão objeto de resoluções em separado, a fim de não retardar a liberação dos recursos destinados a construções.

Com estas palavras, justificamos a apresentação dos projetos de resolução que irão substituir, parcialmente, es Resoluções ns. 22/67 e 23/67, caso sejam acolhidos pelo douto Plenário.

São Paulo, 14 de outubro de 1967

Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi - Relator.

C O N S E L H O E S T A D U A L D E E D U C A Ç Ã O

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 12/67

Dispõe sobre reformulação da Resolução n.22/67 e dá outras providencias

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, II e XV, da lei n. 9.865, de 9 de outubro de 1967 e,

considerando os termos do Parecer n. 22/67, da Comissão de Planejamento da Educação, aprovado na 179ª Sessão do Conselho Pleno, realizada em 16 de outubro de 1976; considerando o disposto na clausula segunda do convenio celebrado entre o Governo Federal e o Governo do Estado, de São Paulo, em 17 de março de 1966, para a aplicação dos recursos federais destinados ao ensino primário; RESOLVE:

Artigo 1º - Fica anulada a Resolução n. 22/67, homologada pelo ato n. 179, de 7 de agosto de 1967, do senhor secretario da educação.

Artigo 2º - A quota Federal do salario-educação - parte devolvida ao Estado de São Paulo - relativa ao exercício de 1966, no valor de NCr\$ 3.551.800,00 (Três milhões e quinhentos e cinquenta e um mil e oitocentos cruzeiros avos), que figurava na programação prevista pela Resolução n.22/67, será reaplicada na seguinte conformidade:

A- EXPANSÃO - Construções NCr\$ 1,775.900,00

B- CUSTEIO e manutenção NCr\$ 1.775.900,00

§ 1º - A importância mencionada na letra A, deste artigo, será empregada nas seguintes obras escolares:

- 1- AGUAS DA PRATA - Conclusão das obras do Grupo Escolar do Distrito de Fatura....NCr\$ 20.000,00
- 2- GUARIBA -Grupo Escolar (2ª unidade)
T.8 - 1.200m2NCr\$ 216.000,00
- 3- MAUA -Grupo Escola do Jardim das Américas -T.12- 1.900m2NCr\$ 342.000,00

4-MORTE ALTO - Grupo Escolar de Aparecida
 (duas salas de aula)NCr\$ 36.000,00

5-OSASC0 -Grupo Escolar de Vila Yolanda
 T.12 -1.900tu2 - NCr\$342.000,00

6-PRESIDEKTE PRUDENTE -Grupo Escolar do
 Jardim Planalto -T.8 -1.200m2NCr\$216,000,00

7-SANTA BRANCA -22 Grupo Escolar -
 T.4 -600m2.....NCr\$106.000,00

8-SOIÍOCABA- Grupo Escolar José Odim
 Arruda -1.8 -1.200m2 -..... NCr\$216.000,00

9-JUKDIAL- Conclusão do Grupo Escolar
 do Jardim Hortolândia NCr\$166.900,00

10-Reformc de prédios escolaresNCr\$113.000,00

§ 2º- A discriminação do emprego da verba previste no número
 10, do parágrafo primeiro, será feita pela Coordenadoria

Executiva do

Plano Nacional de Educação em São Paulo.

§ 3º- A pormenorização do emprego da verba prevista na Letra
 B, deste

artigo, será objeto do resolução em separado.

Artigo 3º- A Coordenadoria Executivo do Plano Racional de
 Educação, em São Paulo, deverá discriminar, em seu relatório e na
 prestação de contas deste plano de aplicação ao Ministério da Educação
 e Cultura, o emprego dos recursos mencionados nesta Resolução.

Artigo 4º- O parecer n.22/67, da Comissão de Planejamento
 da Educação, as programações minudentes do emprego des dotações não
 discriminadas e o gráfico dos tipos de prédios escolares, ficam fazendo
 parte integrante desta Resolução.

Artigo 5º- Este Resolução entrará em vigor na date de sua
 publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Paulo, 14 de outubro de 1967

Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi - Relator

C O N S E L H O E S T A D U A L D E E D U C A Ç Ã O

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.13/67

Dispõe sobre reformulação de Resolução n.23/67 e dá outras providências

O CONSELHO ESTADUAL DE ELUCAÇ20, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, III e XV, da Lei n.9.865, de 9 de outubro de 1967 e,

considerando os termos do Parecer n.22/67, de Comissão de Planejamento da Educação, aprovado na 179ª Sessão do Conselho Pleno, realizada em 16 de outubro de 1967; considerando o disposto na cláusula segunda do convênio celebrado entre o Governo Federal e o Governo do Estado de São Paulo, em 2 de abril de 1955, para a aplicação dos recursos federais destinados ao ensino primário;

R E S O L V E:

Artigo 1º - Fica anulada a Resolução n. 23/67, homologada pelo Ato n. 190, de 25 de agosto de 1967, do senhor Secretário de Educação.

Artigo 2º - A quota federal do salário-educação - parte de volvida ao Estado de São Paulo - relativa ao exercício de 1965, no valor de NCrS 1.141.607,00 (Um milhão, cento e quarenta e um mil e seiscentos e sete cruzeiros novos), que figurava na programação prevista pela Resolução n. 23/67, será reaplicada na seguinte conformidade:

A- EXPANSÃO -Construções e reformas NCr\$684.965,00

B- CUSTEIO e manutenção NCr\$456.642,00

§ 1º - A importância mencionada na letra A, deste artigo, será empregada no seguinte:

1- CAPITAL -Grupo Escolar de Vila Remo

T.16 -2.900m2NCrS414.000,00

2- MONÇÕES -Grupo Escolar "Florêncio do

Amaral" -T.4 -600m2NCr\$108.000,00

3- OSWALDO CRUZ -Primário Anexo -T.4

600m2NCrS108.000,00

4- Reforma de prédios escolaresNCrS 54.965,00

§ 2º- A discriminação do emprego da verba previste no número 4, do parágrafo primeiro, será feita pela Coordenadoria Executiva do Plano Nacional de Educação em São Paulo.

§ 3º A pormenorização do emprego da verba previste na letra B, deste artigo, será objeto de resolução em separado.

Artigo 3º- A Coordenadoria Executiva do Plano Nacional de Educação, em São Paulo, deverá discriminar, em seu relatório e na prestação de contas deste plano de aplicação ao Ministério de Educação e Cultura, o emprego dos recursos mencionados neste Resolução.

Artigo 4º- O Parecer n.22/67, da Comissão de Planejamento da Educação, os programações minudentes das dotações não discriminadas e o gráfico dos tipos de prédios Escolares, ficam fazendo parte integrante desta Resolução.

Artigo 5º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Paulo, 14 de outubro de 1967

Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi - Relator.